



DSF Assessoria Fiscal

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

Medidas excecionais e temporárias – suspensão de prazos tributários

Introdução

Foi publicada, em suplemento do Diário da República de ontem, a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, a qual, no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, procedeu à suspensão de alguns prazos e diligências de natureza tributária.

Neste informativo vamos dar-vos nota de quais os prazos que estão abrangidos pela suspensão.

Aplicação do regime de férias judiciais

O n.º 1 do artigo 7.º do diploma, determina que aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos, que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, **aplica-se o regime das férias judiciais** até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.

Esta norma abrange os processos judiciais tributários, como por exemplo:

- A impugnação judicial;
- A oposição à execução;
- A reclamação judicial de atos do órgão de execução fiscal;
- Os embargos de terceiro e os recursos judiciais.



Chamamos a atenção que a aplicação do regime das férias judiciais não implica a suspensão de todos os prazos. Estando a correr um prazo relativo a um dos processos acima identificados, o prazo para a sua apresentação ou interposição não suspende durante as férias judiciais, mas caso o mesmo termine dentro desse período, o termo transfere-se para o primeiro dia útil após as férias judiciais.

Suspensão de procedimentos tributários

A alínea c) do n.º 6 do artigo 7.º da Lei, contém uma norma cuja interpretação não será pacífica.

Com efeito, esta disposição, determina que o disposto no artigo 7.º, acima citado, aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, aos prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares. Ora, importa aqui clarificar o sentido da expressão “particulares”. A opinião dos juristas com quem trocámos impressões é que a mesma se aplica a entidades empresariais e pessoas singulares com atividade na esfera privada.

Determina ainda o n.º 7 que os prazos tributários a que se refere a alínea c) do número anterior dizem respeito apenas aos atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como aos prazos para a prática de atos no âmbito dos mesmos procedimentos tributários.

Assim, cremos não restarem dúvidas que a norma se aplica, nomeadamente, aos prazos para apresentação de:

- uma reclamação graciosa, conforme n.º 1 do artigo 70.º do CPPT;
- um recurso hierárquico, nos termos do artigo 66.º do CPPT;
- um pedido de revisão da matéria coletável, quando tenham sido aplicados métodos indiretos, por exemplo, cujo prazo está consignado no artigo 91.º da LGT; ou
- um pedido de revisão de atos tributários, nos termos do artigo 78.º da LGT.

Para todos estes, o prazo está a correr, mas caso termine durante o período das férias judiciais, passa para o primeiro dia útil seguinte, após a conclusão deste período excepcional.

No caso de procedimentos contraordenacionais, estando em curso o prazo de defesa administrativa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 70.º do RGIT ou o prazo de recurso judicial a que se refere o n.º 1 do artigo 80.º do RGIT, o mesmo fica suspenso.

Todavia, existem outros procedimentos não abrangidos, os quais, em nossa opinião, são os seguintes, entre outros:

- Direitos de audição a relatórios de inspeção;
- Respostas à AT, ao abrigo do dever de colaboração;



- O envio de documentos a solicitação da AT; e
- Os pedidos de apresentação, dispensa, substituição ou redução de garantia.

Para estes procedimentos, os prazos estabelecidos pela AT, terão de ser cumpridos.

No caso de procedimentos tributários não suspensos apenas poderá ser invocado justo impedimento, para o seu não cumprimento.

Caducidade e prescrição

Como seria de esperar, o diploma legal, determina que esta situação excepcional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos.

Esta disposição, bem como as anteriores, vão ser um quebra-cabeças interessante para os sistemas informáticos associados a este tipo de procedimentos. Antevemos muitas dúvidas, incertezas e até notificações extemporâneas.

Produção de efeitos

Este novo regime, agora aprovado, produz efeitos à data da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Em consequência, os efeitos recuam a 13 de março para a generalidades das situações. Assim, os prazos, que por exemplo, tenham terminado na segunda-feira passada já beneficiam deste regime e poderão agora ser praticados durante este período de suspensão.

Abílio Sousa

IVOJOMA – Formação e Fiscalidade, Lda

Rua Dr. Carlos Pires Felgueiras, n.º 173, 3.º A,

4470-157 Maia | dsf.formacao@gmail.com